

## **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019**

Elidiane Theisen<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL. 3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 4 A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de retroação do Acordo de Não Persecução Penal para casos anteriores à Lei n. 13.964/ 2019, conhecida como Pacote Anticrime. A mencionada Lei incluiu no Código de Processo Penal o artigo 28-A, que acrescenta à legislação brasileira o denominado Acordo de Não Persecução Penal, uma nova modalidade de justiça consensual, com o objetivo de trazer mais celeridade à justiça penal. Tal instituto já havia sido instituído pelo artigo 18 da Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público. Diante da omissão do artigo quanto ao limite temporal para aplicação do instituto, vários debates surgiram quanto ao assunto. Com isso, o objetivo central desta pesquisa é a análise sobre a possibilidade ou da impossibilidade de retroação do Acordo de Não Persecução Penal para fatos acontecidos antes da vigência da Lei. Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, com consultas em doutrinas e, em especial, à legislação que trata do Acordo.

**Palavras-chave:** Lei n. 13.964/ 2019. Justiça Consensual. Acordo de Não Persecução Penal. Retroatividade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Sistema Criminal Brasileiro é lento, oneroso e arcaico. Já não atende mais aos anseios da sociedade moderna, que exige uma resposta mais rápida aos crimes cometidos, sendo estes cada vez mais ousados e organizados. Não é possível combater a criminalidade da forma tradicional.

A par disso, surge a chamada justiça penal negociada, que traz uma mudança de mentalidade aos operadores de direito – promotores, juízes, defensores, advogados. Esse novo modelo de justiça estimulou a utilização de institutos negociais na esfera penal. Dessa maneira, o sistema criminal brasileiro pode direcionar seus recursos e sua estrutura para combater os crimes mais graves, ganhando assim, agilidade e eficiência.

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) do Curso de Direito do Centro Universitário FAI etc. E-mail.

<sup>2</sup> Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Essa justiça negociada é uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente, eficaz e adequado. De tal modo é estabelecido um sistema com seleção de prioridades, levando a julgamento do plenário somente aqueles casos mais graves. Já para os casos de pequena e média gravidade, se tem a possibilidade de celebração de acordos.

De tal maneira, a realização de acordos penais no Brasil – mesmo não sendo a única alternativa – torna-se uma medida imprescindível e urgente a fim de desafogar o nosso sistema penal. Foi essa necessidade de buscar soluções céleres e efetivas que fez o legislador inserir o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, estabelecendo, assim, em lei, a possibilidade de celebração do chamado acordo de não persecução penal, que será objeto desse estudo.

O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, um projeto de lei baseado na propositura feita pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, por meio da iniciativa do Presidente da República. Contudo, tal instituto já vinha previsto no artigo 18 da Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, mas padecia de uma regulamentação.

Diante da incorporação legislativa, pretende-se com o presente trabalho analisar a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal para fatos acontecidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

## 2 JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL

A justiça consensual penal é uma forma de resolução de conflitos marcada pelo incentivo de realização de um acordo entre os litigantes, bem como da reparação amigável dos danos, buscando-se através disso evitar a instauração de um processo, ou caso o mesmo tenha já tenha sido instaurado, que este prospere.<sup>3</sup>

Essa modalidade de justiça é caracterizada pela utilização de métodos e institutos nos quais o sistema penal abre mão das respostas tradicionais, que são manifestadas pela imposição de uma pena ou de uma medida de segurança,

---

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4. p. 573.

passando a adotar soluções alternativas ao processo e à aplicação da sanção penal.<sup>4</sup>

A própria Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, coloca a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica dos conflitos, resguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias.<sup>5</sup> Sendo assim, por estar inserida na Constituição Federal, deve-se priorizar o uso de soluções pacíficas para a resolução de conflitos.

Para Flávio da Silva Andrade, a justiça consensual é contrária à justiça conflitiva, pois essa última decorre de um longo processo até que o juiz imponha a pena ao réu caso esse seja considerado culpado.<sup>6</sup> O autor traz que

A justiça consensual contrapõe-se à justiça imposta ou conflitiva, em que a aplicação da pena pressupõe o trâmite complexo de um processo marcado pela produção de provas e pelo debate, até o pronunciamento do Estado-juiz e a imposição da reprimenda ao réu, em caso de condenação.<sup>7</sup>

Contudo, não é possível nem desejável que o processo penal seja estruturado apenas na consensualidade, mas sim que a justiça consensual e a conflitiva coexistam e que se complementem, visto que nem sempre um fato pode, ou é viável que seja, resolvido de forma consensual, exigindo a atuação do Estado para que sejam resguardados o interesse público e a justiça.<sup>8</sup>

A justiça penal consensual, em termos procedimentais, é vista como um mecanismo alternativo e diferenciado de solução de conflitos da esfera criminal. Isso não significa que sempre impede ou evite que o conflito chegue ao Poder Judiciário, mas sim, visa possibilitar, por meio do diálogo e do consenso, que determinados fatos tenham uma rápida e menos dispendiosa resolução, evitando assim, que o réu seja

---

<sup>4</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p.66.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>6</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodvim, 2018. p. 57.

<sup>7</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodvim, 2018. p. 57.

<sup>8</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodvim, 2018. p. 57-58.

exposto aos efeitos de um longo processo, além de ajudar a reduzir a sobrecarga de trabalho das unidades jurisdicionais.<sup>9</sup>

Desse modo, os mecanismos consensuais penais trazem mais agilidade nas respostas do Estado em relação aos comportamentos delitivos, bem como visam acelerar a reparação dos danos às vítimas.<sup>10</sup>

É preferível que as soluções processuais mais simples e rápidas sejam voltadas à pequena e média criminalidade. Em relação à grave delinquência, os mecanismos consensuais podem vir a oferecer riscos à parte mais frágil da relação processual e dessa forma devem ser evitados.

O primeiro grande passo dado pelo Brasil na esfera penal, na direção dessa solução pacífica dos conflitos, foi a criação da Lei n. 9.099/95. Esta lei instituiu no ordenamento jurídico brasileiro três métodos alternativos de resolução de conflitos, não mais voltados apenas à repressão, mas também à criação de um consenso entre as partes litigantes, trazendo assim, uma verdadeira revolução dentro do processo penal brasileiro.<sup>11</sup>

Outra legislação que trouxe um instituto alternativo de resolução de conflitos foi a Lei n. 12.850/13, que trata das organizações criminosas – associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, na qual se tem a divisão de tarefas, ainda que de forma informal, visando o objetivo de obter, de forma direta ou indireta, vantagens de qualquer natureza, através da prática de infrações penais com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, o que sejam de caráter transnacional.<sup>12</sup> Esse instituto é o acordo de colaboração premiada.

Como derradeira modalidade de justiça consensual penal, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, incluiu no Código de Processo Penal o artigo 28-A, que acrescenta à legislação brasileira o denominado Acordo de Não Persecução Penal.

---

<sup>9</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene. Mecanismos de Justiça Consensual e o Acordo de Não Persecução Penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 54.

<sup>10</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene. Mecanismos de Justiça Consensual e o Acordo de Não Persecução Penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 54.

<sup>11</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 821.

<sup>12</sup> BRASIL, **Lei nº 12850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

### 3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Compreende-se por acordo de não persecução penal o acordo obrigacional celebrado entre o órgão de acusação – Ministério Público, e o investigado, assistido por seu advogado, que posteriormente é homologado pelo juiz, no qual o investigado assume uma responsabilidade, seja ela, aceitar cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.<sup>13</sup>

Segundo Renato Brasileiro de Lima, o Acordo de Não Persecução Penal se trata de um negócio jurídico de natureza extrajudicial que deve ser homologado pelo juiz competente. Para isso é necessário que o autor do fato confesse o fato e aceite cumprir determinadas condições que não sejam privativas de liberdade.<sup>14</sup> Trata-se de:

Um negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.<sup>15</sup>

Para Flávio da Silva Andrade, o acordo de não persecução penal é um acordo celebrado pelo Ministério Público com o investigado, a fim de que, mediante o cumprimento de determinadas condições, se tenha a resolução antecipada do caso, resultando no arquivamento da investigação.<sup>16</sup>

Do ponto de vista de Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc, seria um instrumento jurídico extraprocessual que visa, com base numa política criminal de descarcerização, a realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais, para que este cumpra determinadas medidas, sem que

<sup>13</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 127.

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 274.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 274.

<sup>16</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: Editora JusPodvim, 2018. p. 267.

se tenha a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode trazer.<sup>17</sup>

Ainda, o Ministério Público de Santa Catarina define que o acordo de não persecução penal é “Um pacto em que o autor se compromete a cumprir as exigências do Ministério Público para compensar o seu crime e atender às sanções propostas pelo Promotor de Justiça, que, em contrapartida, encerra o processo”<sup>18</sup>.

O Acordo de Não Persecução Penal será, portanto, um meio para chegar a um determinado fim, sendo ele, o arquivamento das investigações. Nesse sentido, busca-se antecipar o que ao final do processo é quase inevitável. Ou seja, em delitos mais brandos se tem sanções penais relativamente baixas e assim não ocorre a segregação do indivíduo da sociedade. Mesmo que a máquina pública seja posta em movimento, o autor, ao final do longo processo, receberá uma sanção alternativa. Assim, o Acordo de Não Persecução Penal visa evitar a morosidade do trâmite do processo, aplicando imediatamente as medidas alternativas, desde que se tenha um acordo entre as partes.<sup>19</sup>

#### 4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Como já mencionado, o Acordo de Não Persecução Penal já vinha expresso no artigo 18 da Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, mas foi incorporado à legislação brasileira apenas mais tarde, através do artigo 28-A da Lei n. 13.964/19. Mesmo que a legislação tivesse respondido diversas dúvidas sobre a aplicabilidade do acordo, novas indagações surgiram em relação ao tema e uma delas é a omissão da lei quanto à possibilidade de retroação do acordo de não persecução penal. Ou seja, não se tem um entendimento pacífico sobre a aplicação do artigo que traz o acordo, se ele vale apenas para novos casos ou também para

---

<sup>17</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática**. Leme: São Paulo: JH Mizuno, 2019. p. 20.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **MPSC já consegue resultados com acordos de não persecução penal, novidade da Lei Anticrime**.

<sup>19</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática**. Leme: São Paulo: JH Mizuno, 2019. p. 21.

ações que já estivessem em curso quando da introdução do novo dispositivo ao Código de Processo Penal.

Se faz necessário, primeiramente, enquadrar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal em um dos tipos de normas, sendo eles, norma de direito penal, norma de direito processual penal e uma norma mista.

A lei penal é aquela que disciplina o poder punitivo estatal. Traz em seu texto conteúdo material do processo, ou seja, o Direito Penal. Assim, dispõe sobre a tipificação dos delitos, penas máximas e mínimas cominadas, regime de cumprimento da pena, entre outros.<sup>20</sup>

A lei penal, assim como qualquer forma de manifestação de vida, sofre a ação do tempo, sendo assim, ela nasce, vive e morre. E desde que uma lei entra em vigor ela rege todos os atos praticados que são abrangidos por sua destinação, até que cesse sua vigência. Dessa forma, em regra, a lei anterior acaba perdendo a sua eficácia se a matéria regulamentada na nova lei for a mesma.<sup>21</sup>

No direito penal existe o princípio *tempus regit actum*, que nos traz a ideia de que a lei rege, em geral, os fatos praticados durante a sua vigência, não podendo, em tese, ser aplicada a fatos ocorridos em período anterior ou posterior a sua vigência.<sup>22</sup>

Contudo, em alguns casos é possível a retroatividade e da ultratividade da lei. Por retroatividade, entende-se o fenômeno pelo qual uma lei é aplicada a um fato ocorrido antes da sua vigência. Já por ultratividade, entende-se como sendo a aplicação da lei após a sua revogação.<sup>23</sup>

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inc. XL, que “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”<sup>24</sup>. Dessa forma, se a lei nova de alguma forma trazer benefícios ao réu, esta pode retroagir para fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, mesmo que já tenham sido decididos por sentença condenatória

<sup>20</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n.p.

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n.p.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n.p.

<sup>23</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 42. v.1.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

transitada em julgado. Tal situação de lei mas benéfica é chamada de “*novatio legis in mellius*”.<sup>25</sup>

Já a lei processual penal é aquela que regula o início, desenvolvimento e fim do processo, além dos diferentes institutos processuais. Como exemplo de conteúdos regulamentados pela lei processual penal, podemos citar as perícias, rol de testemunhas, formas de realizar os atos processuais, ritos, entre outros.<sup>26</sup>

O artigo 2º do Código de Processo Penal regula a incidência da lei processual penal, estabelecendo que “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”<sup>27</sup>. Tal artigo adota o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, são válidos os atos processuais praticados sob a vigência da lei antiga, e a nova lei incide de forma imediata, fazendo com que os atos praticados dali para frente devam obedecer às regras da nova legislação.<sup>28</sup>

Aqui não há o que falar na incidência dos princípios da retroatividade da lei mais benigna e na irretroatividade da lei mais severa, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, visto que ela relaciona esses princípios diretamente à lei penal e não à lei processual penal.<sup>29</sup>

À lei processual não interessa a data em que o fato foi praticado, não importando se o mesmo foi praticado antes ou depois que a lei entrou em vigor, pois ela não retroage, mesmo que isto favoreça a situação do agente. Assim, a lei nova incide imediatamente sobre o processo, alcançando-o na fase em que se encontra. O ato processual será regido pela lei processual vigente naquele dia, mesmo que ela seja mais gravosa que a anterior e mesmo que o fato que deu início ao processo tenha sido cometido antes da sua vigência.<sup>30</sup>

E por fim, as leis processuais penais mistas possuem características penais e processuais penais, pois disciplinam um ato do processo, mas que diz respeito também ao poder punitivo do Estado. Como exemplos pode-se citar normas que

---

<sup>25</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 114.

<sup>26</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n.p.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

<sup>28</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.

<sup>29</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.



regulam a ação penal, a representação, o perdão, causas de extinção da punibilidade, entre outros.<sup>31</sup>

Assim, a natureza da lei não depende do corpo de disposições em que esteja inserida, mas sim depende do conteúdo que a mesma traz. Ou seja, estar uma norma inserida no Código de Processo Penal ou no Código Penal não é o suficiente para qualificá-la com norma de direito processual penal e penal, respectivamente.<sup>32</sup>

Por possuírem duplicidade de conteúdo, ou seja, incorporam conteúdo processual e material, é necessário auferir se as mesmas seguem as regras da lei penais ou leis processuais penais. Sobre o assunto, Norberto Avena leciona que existem duas correntes: uma que defende que a parte penal da lei retroage e a parte processual da norma não retroage; e a segunda, entende que a norma não pode ser dividida em penal e processual penal e assim, ou toda retroage, ou nada dela retroage. Veja-se:

Primeira corrente: detectada a natureza mista no âmbito de um determinado regramento, será inevitável, no aspecto relativo ao seu conteúdo material, a sua retroatividade unicamente para beneficiar o réu e, no que concerne ao conteúdo processual, sua aplicação imediata aos novos atos praticados e decisões exaradas. Segunda corrente: não se admite a cisão da norma em regra de direito processual e regra de direito material. Logo, se a aplicação desta última parte prejudicar o réu, a norma, como um todo, não pode ser aplicada.<sup>33</sup>

Já segundo Aury Lopes Junior, no caso das leis mistas aplicam-se as regras do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna retroage e a mais maligna não retroage. Alguns autores chamam essas leis de normas mistas, com prevalentes caracteres penais, visto que disciplinam atos realizados no processo e relaciona o poder punitivo do Estado.<sup>34</sup>

Em suma, apesar das controvérsias, o que prevalece é o entendimento que a norma de natureza mista, se for benéfica ao réu, irá retroagir, e caso for maléfica, esta será regida pela irretroatividade.

<sup>31</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.

<sup>32</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.

<sup>33</sup> AVELA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 66.

<sup>34</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.

## 5 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal se trata de uma importante inovação legal no ordenamento jurídico brasileiro. Tem o propósito de dar concretude à mínima interferência do direito penal na vida das pessoas, reservando a intervenção do Estado apenas para crimes mais graves. Além disso, busca trazer celeridade na tramitação dos processos criminais, apresentando soluções mais eficazes e menos repressivas aos infratores de delitos leves, minimizando assim, o número de processos criminais e o expressivo quantitativo de encarceramento. Busca-se, também, expandir a solução consensual em âmbito criminal.

A presente pesquisa buscou resolver um problema que adveio da incorporação do artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019, qual seja, a omissão do legislador quanto a possibilidade de aplicação do acordo para casos anteriores ao advento da lei.

Para que fosse possível responder a problemática proposta, faz-se necessário o enquadramento do instituto do acordo em uma das modalidades de lei no tempo, podendo ser enquadrada em lei penal no tempo, ou lei processual penal no tempo. Na primeira hipótese, como regra, aplica-se a lei penal vigente no momento em que o fato criminoso foi praticado, e excepcionalmente, aplica-se a retroatividade da lei aos fatos praticados antes de sua vigência, desde que ela seja mais benéfica do que a lei revogada. Contudo, se a lei nova trazer alguma situação mais gravosa, não poderá retroagir.

Já no caso de normas processuais penais, estas são irretroativas e possuem aplicabilidade imediata. Ou seja, sem prejuízo da validade dos atos já praticados sob a vigência da lei anterior, a lei processual penal produz seus efeitos no exato momento de sua publicação, pouco importando se é mais gravosa ou não ao réu. Vigora, portanto, a regra do *tempus regit actum*. Logo, normas de conteúdo exclusivamente processual não retroagem.

Existe, ainda, a norma processual pena de natureza mista, sendo esta uma norma que traz em seu bojo conteúdo penal e processual penal. Em suma, a lei fala sobre o direito de punir do Estado e também dos atos processuais e neste caso prevalece que normas assim enquadradas são passíveis de retroação.

Inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, entende-se que o instituto do acordo de não persecução penal é de natureza mista, visto que além de tratar do processo em si, também traz um instituto despenalizador, expresso em seu § 13. Por tal motivo, comporta aplicação retroativa no tempo, na medida que confere um tratamento mais benigno ao investigado/acusado/réu.

O real problema da questão reside justamente em saber qual o momento que deve limitar a incidência do acordo aos processos que já estavam em curso na data em que entrou em vigor o instituto no sistema penal. Diferentes entendimentos se apresentam como resposta a essa dúvida: para alguns, a de que o recebimento da denúncia deve demarcar esse limite; para outros, a prolação da sentença condenatória; há ainda quem entenda ser o trânsito em julgado da condenação; e, por fim, outros mais radicais afirmam que a retroatividade pode incidir a qualquer tempo.

Contudo, a resposta mais plausível para a problemática proposta é a retroação do acordo de não persecução penal para casos praticados antes da vigência da Lei n. 13.964/19, mas que ainda não tenham a denúncia oferecida. A justificativa reside no fato de que o próprio artigo 28-A, em seu parágrafo 10, estabelece que, se descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Em suma, o referido parágrafo nos traz a ideia que o acordo ocorra antes do oferecimento da denúncia, pois o oferecimento desta pode ser uma consequência do descumprimento do instituto do acordo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodvim, 2018.

AVELA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12850 de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011\\_2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 25 ago. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática.** Leme: São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** Salvador: Editora JusPodvím, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora JusPodvím, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n.p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: Editora JusPodvím, 2020. p. 274.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n. p.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene. Mecanismos de Justiça Consensual e o Acordo de Não Persecução Penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal.** 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **MPSC já consegue resultados com acordos de não persecução penal, novidade da Lei Anticrime.** Disponível

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
XIV MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
22 de novembro de 2021

em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ja-consegue-resultados-com-acordos-de-nao-persecucao-penal-novidade-da-lei-anticrime->. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.1.